



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13964.000409/2002-50
Recurso nº 147.841 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 201-81.325
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente TRANSZAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12.09.2008
Silvio Sérgio de Azevedo
Mat.: Siage 51745

CC02/C01
Fls. 598

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06/09/2009
Rubrica

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA.

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais." (Súmula nº 3 do 2º Conselho de Contribuintes).

MULTA E JUROS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.

O princípio da interpretação mais favorável somente se aplica aos casos de dúvida razoável na interpretação dos fatos e da legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002,

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília, 12/09/2008	SSB
Silvio Soares de Azevedo	
Mat. Siaps 91745	

30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002

BASE DE CÁLCULO. CARTA-FRETE. SUBCONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com subcontratação não descaracterizam o faturamento auferido com a contratação original do contribuinte com seus clientes. Questão decidida em ação judicial transitada em julgado não pode ser rediscutida administrativamente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Alexandre Gomes declarou-se impedido de votar.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

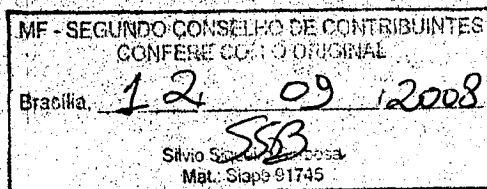
Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 421 a 444) apresentado em 24 de setembro de 2007 contra o Acórdão nº 09-16.898, de 13 de agosto de 2007, da DRJ em Juiz de Fora - MG, do qual tomou ciência a interessada em 12 de setembro de 2007 e que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de julho de 1999 a setembro de 2002, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/08/2002

BASE DE CÁLCULO.

As diferenças detectadas entre os valores escriturados e os declarados à RFB devem compor a base de cálculo da contribuição.

**PRINCÍPIO DA SEGURANÇA NA RELAÇÃO JURÍDICA.
PROVIMENTO JURISDICIONAL.**

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, todos devem se submeter à lei e à jurisdição. A decisão judicial transitada em julgado, em relação às partes integrantes do processo, pesa como norma jurídica individual e concreta, de observância obrigatória.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/08/2002

BASE DE CÁLCULO.

As diferenças detectadas entre os valores escriturados e os declarados à RFB devem compor a base de cálculo da contribuição.

**PRINCÍPIO DA SEGURANÇA NA RELAÇÃO JURÍDICA.
PROVIMENTO JURISDICIONAL.**

Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, todos devem se submeter à lei e à jurisdição. A decisão judicial transitada em julgado, em relação às partes integrantes do processo, pesa como norma jurídica individual e concreta, de observância obrigatória.

Lançamento Procedente em Parte".

O auto de infração foi lavrado em 10 de outubro de 2002 e, segundo o termo de fls. 105 a 112, a interessada aderiu ao Refis, mas foi excluída do parcelamento por inadimplência.

Ademais, apresentou mandado de segurança em relação à exclusão da base de cálculo da contribuição das receitas transferidas a terceiros (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, III), tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dado provimento à remessa oficial em

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12/09/2008
Sílvia S. de A. Barbosa	
Mat: SIAPE 91745	

acórdão transitado em julgado em 24 de agosto de 2002. As diferenças não foram recolhidas espontaneamente.

Os valores relativos a vale-pedágio, cuja exclusão somente seria permitida a partir de julho de 2000, foram excluídos indevidamente no período de abril a junho de 2000.

Também foram excluídos valores relativos a descontos concedidos e não teriam sido informadas todas as receitas auferidas nos demonstrativos apresentados pela interessada (receita financeiras, descontos obtidos, comissões, receitas eventuais, variação monetárias ativas, outras receitas e aluguéis).

Por fim, esclareceu a Fiscalização que a Interessada apresentou espontaneamente as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos até o primeiro trimestre de 2001. Já sob fiscalização, apresentou as DCTF relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2001. Ademais, as DCTF dos 1º ao 4º trimestres de 2000 foram tempestivamente entregues no período da ação fiscal.

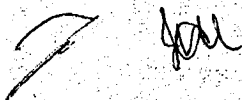
No recurso, alegou a interessada que teria sido equivocado o entendimento do Acórdão de primeira instância em relação à exclusão dos valores de carta-frete da base de cálculo da contribuição, em face do princípio da “não comutatividade tributária” e com base na legislação, de forma que a questão não teria sido atingida pela coisa julgada.

Esclareceu que prestaria serviços de transporte de cargas e de agenciamento de transportes, contratando “outras pessoas jurídicas ou carreteiros autônomos para prestar serviço de transporte”. Em relação aos contratos de agenciamento, receberia “pequeno percentual”, descabendo a tributação de outras receitas que não seu próprio faturamento.

Ainda alegou que seria ilegal a exigência de juros de mora com base na taxa Selic, que não seria prevista em lei. Segundo a interessada, a cobrança de juros pela Selic representaria aumento de tributo sem lei.

Por fim, requereu a aplicação de “interpretação benigna”, para cancelar o auto de infração, ou, se não cancelado, que fossem excluídos a multa e os juros Selic.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12/09/2008	SSB
Sílvia Sato de Azevedo Mat.: Slapo 91745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, é importante ressaltar que o recurso da interessada apenas disse respeito à exclusão dos valores de carta-frete da base de cálculo, relacionados ao que a interessada chamou de receita de agenciamento, e às questões da multa e dos juros de mora.

Ainda antes de analisar o mérito, esclareça-se que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo transitou em julgado, descabendo sua análise no âmbito do presente recurso.

Ademais, ficaram decididas definitivamente as questões da exclusão do vale-pedágio, descontos concedidos e das outras receitas e da espontaneidade em relação às declarações apresentadas sob ação fiscal.

Quanto à alegação de aplicação do princípio da não-cumulatividade, trata-se de questão vinculada à da transferência de receitas a terceiros.

A disposição da Lei nº 9.718, de 1998, que permitiria a exclusão das receitas próprias transferidas a terceiros certamente foi inspirada no princípio constitucional da não-cumulatividade. Entretanto, não é novidade que a Cofins, conforme a hipótese de incidência prevista na Constituição, é contribuição cumulativa.

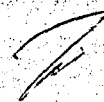
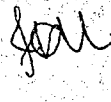
Se a Constituição permite que se crie uma contribuição cumulativa, então as normas infraconstitucionais que mitiguem a cumulatividade não se sujeitam às regras que delimitam a não-cumulatividade constitucional.

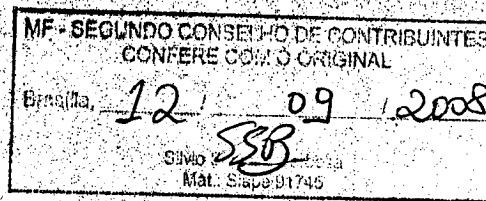
Outra argumentação da interessada foi de que exerceria atividade de agenciamento de transporte, pela qual receberia apenas comissão de agenciamento.

Entretanto, não é isso que consta dos autos, pois o frete era contratado diretamente com a interessada, que subcontratava outra empresa. Assim, o valor pago à empresa subcontratada era despesa da interessada e não repasse de receita de terceiro. A forma como se calculavam os valores é irrelevante à questão.

Ressalte-se que a matéria decidida em sentença judicial transitada em julgado não pode ser rediscutida judicialmente, em face de a sentença representar "lei entre as partes". Portanto, cabe integral razão à primeira instância.

Quanto à Selic, sua incidência sobre os débitos é matéria da Súmula nº 3 deste 2º Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26 de setembro de 2007, com o seguinte teor:



“Súmula nº 3:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

Finalmente, não há como aplicar a interpretação mais benéfica em relação à exigência principal e à multa de ofício e aos juros de mora, pelo fato de não haver dúvida razoável em relação à interpretação das disposições legais em comento.

Por fim, adoto os demais fundamentos do Acórdão de primeira instância em relação à matéria objeto do recurso, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, para lhe negar provimento.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

